

Inquérito Civil n. 06.2019.00004328-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 95.952.230/0001-67, situado na Praça da Independência, 25, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004328-5, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a ajuizar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, aí incluído o meio ambiente, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista



nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado pelo art. 1.228, § 1°, do Código Civil, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]";

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APPs) são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente (APPs), que, conforme indica a sua denominação, são caracterizadas, em regra, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), no art. 4°, I, estabelece que são áreas de preservação permanente (APPs) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: "a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...]";

CONSIDERANDO que a proteção marginal dos cursos d'água detém imprescindível função de preservação dos recursos hídricos, reduzindo, por exemplo, a drenagem e o carreamento de substâncias e de elementos para os corpos d'água, com a consequente prevenção de assoreamento;

CONSIDERANDO que as faixas marginas são úteis, ainda, para a preservação da paisagem, para a estabilidade geológica, para a biodiversidade, para o fluxo gênico de fauna e de flora, para a proteção do solo e, consequentemente, para o asseguramento do bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a afetação dos Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina n. 1.770.760, n. 1.770.808 e n. 1.770.967) no Superior Tribunal de Justiça, como representativos da seguinte controvérsia (Tema n. 1.010/STJ)¹:

Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4°, I, da Documento: 104012270 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 09/12/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2°, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4°, caput, III, da Lei n. 6.766/1979 (grifou-se).

CONSIDERANDO que em 28/04/2021 foi julgado o Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a tese de que o art. 4°, I, do Código Florestal deve ser aplicado em relação à extensão das áreas de preservação permanente (APP) de qualquer curso de água, perene ou intermitente, ainda que em trechos caracterizados como área urbana consolidada:

CONSIDERANDO que o julgamento se deu por unanimidade, não havendo a modulação de seus efeitos;

 $1\ Disponível\ em:\ \underline{http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?\&\&l=10\&i=1\&tt=C.$



CONSIDERANDO que, em conformidade com o Enunciado n. 1 de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados, aprovado pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo deste Centro de Apoio, em junho de 2020, "para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água situados em zona urbana municipal, aplica-se o disposto no art. 4° da Lei n. 12.651/2012 ou a legislação mais restritiva";

CONSIDERANDO que a flexibilização das áreas de preservação permanente (APPs) prevista nos arts. 64, § 2º, e 65, § 1º, ambos do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ao longo dos cursos d'água não é autoaplicável, exigindo a deflagração e a conclusão do procedimento administrativo específico (Reurb), bem como a elaboração de estudo técnico socioambiental conclusivo pela consolidação do núcleo (dentro do respectivo marco temporal) e pela possibilidade de sua regularização, além da observância de todos os demais requisitos para a Reurb (Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que o estudo técnico socioambiental, por sua amplitude e caráter multidisciplinar, revela-se como ferramenta idônea para aferir os pontos do município em que se tem área urbana consolidada;

CONSIDERANDO que, uma vez realizado, esse estudo técnico permitirá a identificação das obras, edificações e intervenções em APP, viabilizando a aplicação de medidas reparatórias, compensatórias e indenizatórias inerentes aos danos ambientais causados;

CONSIDERANDO a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um diagnóstico socioambiental visando a delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como área urbana consolidada, decorrendo desse estudo, a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas;

CONSIDERANDO que a realização do diagnóstico socioambiental e a definição da área urbana municipal consolidada, às margens dos cursos d'água,



além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territoriais, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregulares em áreas urbanas e de expansão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade, por intermédio desse mesmo diagnóstico, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridade e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e de uma da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do arts.30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a deficiência de controle e de fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por conseguinte, não edificantes, nos termos do art. 4º da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro), além da realidade histórica de urbanização dos Municípios do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens de cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria;

CONSIDERANDO que o Município, além das medidas já mencionadas, com o intuito de dar efetivo cumprimento à política de gestão dos espaços protegidos, deve alterar essa realidade e empreender todos os esforços necessários para conferir efetividade ao exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas, de forma que a omissão do administrador municipal, quando comprovadamente desidiosa, poderá importar na responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa e também na tomada de medidas para a apuração das responsabilidades criminal e/ou civil dos responsáveis diretos, para a demolição das edificações e para a remoção dos ocupantes de tais áreas por ordem judicial;

CONSIDERANDO a existência de edificações utilizadas para



moradia inseridas em área de preservação permanente no Município de Braço do Trombudo, decorrentes de diversos cursos d'água que cortam o seu território, a exemplo do Ribeirão Tamandaré, que deu origem ao presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO ainda a possível existência de núcleos urbanos informais consolidados, que permitiriam a incidência das normas de regularização fundiária (Reurb-E ou Reurb-S, conforme o caso), nos termos da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se regularizar a ocupação do solo no Município, buscando o equilíbrio entre a proteção ambiental e o direito à moradia no tocante às edificações já construídas, utilizando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para balancear uma situação caracterizada como consolidada e as novas situações que demandam a aplicação do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, na esteira do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, que nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o n. 5000139-58.2021.8.24.0074, há pedido de condenação do Município de Braço do Trombudo em obrigação de fazer consubstanciada em realizar estudo técnico socioambiental, o qual deverá:

1 - utilizar como fonte as imagens do levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (http://sigsc.sds.sc.gov.br). 2 - indicar, como elementos básicos, quais as localidades do Município são consideradas núcleo urbano informal consolidado, áreas de risco e de interesse ecológico relevante. 3 apresentar os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados neste fim, em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado, conforme art. 12, §2º da Lei n. 13.465/17. 4 - ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada. 5 - auferir os elementos exigidos pelo art. 64, §2º, para casos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) ou pelo art. 65, §1º, para casos de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), ambos da Lei n. 12.651/12. 6 - conter no mínimo, para os casos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), nos termos do art. 64, §2º, da Lei n. 12.651/12: I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso: VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água. 7. conter no mínimo, para os casos de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), nos termos do art. 65, §1º, da Lei n. 12.651/12: I - a



caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área: II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resquardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.;

CONSIDERANDO que na aludida ação foi concedido prazo até 15 de dezembro de 2021 para a conclusão do estudo técnico socioambiental;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ:

Formalizar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e de não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas:

DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Ministério Público e o Compromissário reconhecem que nos autos da Ação Civil Pública n. 5000139-58.2021.8.24.0074 há prazo até 15 de dezembro de 2021 para o município de Braço do Trombudo concluir e apresentar o estudo técnico socioambiental, o qual abarcará os pontos mencionados acima, extraídos da inicial do citado processo.

Parágrafo primeiro. Havendo necessidade de dilação de prazo para conclusão do estudo técnico socioambiental, o Compromissário se



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central compromete a informar tal circunstância em prazo não inferior a 30 dias;

Paragrafo Segundo. Justificada a necessidade de dilação prevista no parágrafo anterior, será realizado o aditamento do presente Termo de Ajustamento de Condutas, com a concessão de novo prazo, a ser oportunamente fixado, sem prejuízo de peticionamento nos autos da Ação Civil Pública n. 5000139-58.2021.8.24.0074, para formalização de acordo com o mesmo fim – dilação de prazo.

DA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS E REPARAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Uma vez concluído o estudo técnico socioambiental descrito na cláusula primeira, o Compromissário se compromete a, no prazo máximo de 12 (doze) meses, realizar um levantamento de todas as propriedades do Município de Braço do Trombudo que contenham obras, residências e edificações inseridas dentro de APP.

Parágrafo primeiro. O levantamento será formalizado em planilha na qual se possa identificar o imóvel, seu proprietário/possuidor, época da construção (ainda que de forma aproximada), tipo de obra (casa, galpão, muro, etc.), metragem dentro de APP, possibilidade ou não recuperação de área degrada;

Parágrafo segundo. O levantamento previsto nesta cláusula será realizado a partir de dados extraídos do estudo técnico socioambiental elaborado, sem prejuízo de complementação por diligências do Município (busca em arquivos do município, oitivas de moradores, vizinhos, medições, etc.), nos casos onde se fizer necessário:

CLÁUSULA TERCEIRA: Uma vez concluído o levantamento descrito na cláusula segunda, apurando-se as obras, residências e edificações inseridas dentro de APP a partir do ano de 2012 e que não contenham alvará de construção, o Compromissário se compromete a, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a utilizar seu poder de polícia, realizando as autuações cabíveis e impondo as respectivas sanções, determinando a recuperação da área degradada, a compensação ambiental e/ou aplicando penas pecuniárias reparatórias.



Parágrafo primeiro. A recuperação da área degradada terá preferência sobre qualquer outra medida e será regulamentada por lei municipal;

Parágrafo segundo. A compensação ambiental consistirá em plantio de mudas típicas do Bioma Mata Atlântica em local da mesma bacia hidrográfica no qual ocorreu a degradação e será regulamentada por lei municipal;

Parágrafo terceiro. A medida indenizatória – pagamento de multa – será aplicada pelo Compromissário quando as demais medidas (recuperação ou compensação ambiental) não puderam ser adotadas, e será regulamentada por lei municipal;

Parágrafo quarto. A depender do caso, pode o Compromissário adotar as medidas previstas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da presente cláusula de forma cumulativa.

Parágrafo quinto. O Compromissário se compromete a, no prazo de 6 meses estabelecido no *caput* da Clausula Terceira, encaminhar ao Ministério Público planilha contendo a descrição de todos os proprietários/possuidores autuados, discriminando as medidas aplicadas (reparação, compensação e/ou indenização) e prazos dados, para fins de fiscalização conjunta do *Parquet*;

Parágrafo sexto. Independentemente da fiscalização do Ministério Público, caberá ao Compromissário fiscalizar o cumprimento das medidas aplicadas, adotando as providências administrativas, quando for o caso, para assegurar seu adimplemento, sem prejuízo das que poderão ser tomadas pelo *Parquet*.

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CLÁUSULA QUARTA. Caso sejam identificados pelo estudo técnico socioambiental núcleos informais urbanos, o Compromissário se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da finalização do aludido estudo, notificar os interessados da possibilidade de sua regularização.

Parágrafo primeiro. O Compromissário utilizará o rito de processamento, análise e aprovação preconizados na Lei n. 13.465/2017 e Lei Ordinária Municipal n. 961/2021.

Parágrafo segundo. No prazo de 15 dias contados da data da



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central emissão do Certificado de Regularização Fundiária (CRF), o Compromissário deverá comunicar aos órgãos competentes, bem como ao Ministério Público.

DOS TERRENOS OCIOSOS COM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

CLÁUSULA QUINTA. Em relação aos terrenos ociosos que possuam APP, situados em área urbana consolidada, <u>e desde que devidamente identificados no estudo técnico socioambiental</u>, caberá ao Compromissário exigir distanciamento <u>mínimo</u> de 15 metros do curso d'água, para fins de novas obras/edificações.

Parágrafo único. Nos previstos casos nesta cláusula Compromissário se compromete а exigir compensação ambiental proprietário/posseiro responsável pela construção/edificação, nos moldes previstos no parágrafo segundo da cláusula Terceira do presente Termo de Ajustamento de Condutas, sem prejuízo de eventuais outras medidas necessárias.

DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES EM TERRENOS NÃO SITUADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

CLÁUSULA SEXTA. O Compromissário se obriga a exigir o distanciamento preconizado no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, ou legislação mais restritiva, para todas as obras, edificações, construções ou empreendimentos <u>que não estejam situados em área urbana consolidada</u>, a qual será a identificada e definida pelo estudo técnico socioambiental.

Parágrafo primeiro. Nas áreas rurais do Município, sem prejuízo da regra geral preconizada no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, caberá a aplicação das normas específicas da Lei n. 12.651/2012, desde que preenchidos os respectivos requisitos, a exemplo da agricultura familiar (art. 52 e seguintes da Lei n. 12.651/2012) dos produtores rurais (art. 61-A e seguintes da Lei n. 12.651/2012), dentre os demais casos específicos regulados no diploma.

Parágrafo segundo. Sendo constatado pelo Compromissário a



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central existência de obra, edificação, construção ou empreendimento em APP, dentro de imóvel não situado em área urbana consolidada, o município se compromete a adotar providências administrativas e/ou judiciais para recuperação da área degrada, sem prejuízo das que poderão ser tomadas pelo *Parquet*.

Parágrafo terceiro. O Compromissário deverá comunicar o Ministério Público acerca de eventuais situações descritas no parágrafo primeiro da presente cláusula, e comprovar as providências adotadas no prazo de 60 dias de tal comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

CLÁUSULA OITAVA. Para a execução das referidas multas e a tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

Parágrafo Único. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA. O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em desfavor do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, de monitoramento e de fiscalização por qualquer órgão público nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2019.00004328-5 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2019.00004328-5.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2019.00004328-5, o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento



de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 18 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Compromissário